

**SUMÁRIO**

LEI Nº. 058/2018 - LOA.

Pagina .....01/03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA.**

PORTO FRANCO-MA, 05 de novembro de 2018.

**LEI MUNICIPAL Nº 058**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de PORTO FRANCO para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

**§ 1º.** O Orçamento do Município de PORTO FRANCO constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2019, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

**§ 2º.** Constituem anexos e fazem parte desta lei:

- I.** Desdobramento da receita por fonte;
- II.** Desdobramento da despesa por órgão;
- III.** Tabela de Fontes de Recursos;
- IV.** Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
- V.** Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;

- VI.** Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
- VII.** Receita segundo as categorias econômicas;
- VIII.** Demonstrativo da legislação das receitas;
- IX.** Atribuições dos órgãos;
- X.** Programas de trabalho;
- XI.** Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- XII.** Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- XIII.** Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
- XIV.** Demonstrativo da despesa por órgãos e funções
- XV.** Relação de projetos e atividades;

**TÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º.** O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de PORTO FRANCO, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

**Art. 3º.** A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 143.152.622,45 (cento e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I.

**Parágrafo Único** – Na execução orçamentária, a receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.

**Art. 4º.** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta e demais entidades mantidas pelo poder público, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas, será executada nos termos do art. 2º, da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Parágrafo Único** - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, at. 7º, o controle contábil das transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, dar-se-ão por intermédio do plano de contas único do Município, através de registros nas contas contábeis interferenciais ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

## **CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 5º.** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 143.152.622,45 (cento e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, desdobrada nos seguintes conjuntos:

I. Orçamento fiscal, em **R\$ 93.876.312,75 (noventa e três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos)** e

II. Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 49.276.309,70 (quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e nove reais e setenta centavos)**.

## **CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

**Art. 6º.** A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

## **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

### **Seção I Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, respeitados os demais preceitos constitucionais e nos termos da Lei No. 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de *superavit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases correntes.

**Parágrafo único** – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

**Art. 8º.** Não será computado no limite autorizado no artigo anterior quando o crédito se destinar a:

I – atender a insuficiências de dotações orçamentárias do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos proveniente da anulação de dotações;

III – atender a despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV – atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e em Programas de Trabalho relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções

**Art. 9º.** A suplementação prevista no artigo 5º destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

**Art. 10.** A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

**Art. 11.** O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2019.

**Art. 12.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

**§ 1º** - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

**§ 2º** - Não se efetivando, a necessidade da utilização da Reserva de Contingência, por motivo de processo de desapropriação, intempéries, circunstâncias imprevistas na execução de obras e serviços e campanhas de saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa na forma da Receita estimada, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

**Seção II****Do Remanejamento e Transferências de Dotações**

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019.

**Art. 15.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2018 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante dos anexos desta Lei.

**Art. 16.** Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

**Art. 17.** Fica autorizado o Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro de 2019, a realizar Operações de Crédito, inclusive as por antecipação da receita (ARO), para financiamento de programas priorizados nesta Lei, respeitados o Art. 167 da Constituição Federal, a Lei Complementar No. 101, de 04 de maio de 2000 e demais dispositivos da legislação em vigor sobre a matéria.

**Art. 18.** A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração contratual através de instrumentos próprios.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PORTO FRANCO ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**  
*Prefeito Municipal*



Estado do Maranhão  
Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000  
Porto Franco - MA

SITE:  
[www.portofranco.ma.gov.br](http://www.portofranco.ma.gov.br)

**NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**  
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva  
Secretário Municipal de Administração